

PARECER JURÍDICO

Modalidade:	Tomada de Preços n.º 002/2018
Objeto:	Contratação de Empresa para realização de obra de ampliação da unidade básica de saúde, Valdemir Pitombeira da Costa.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. **Licitação modalidade tomada de preços**. 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei 8.666/93, em seu aspecto formal e legal. 4. **Prosseguimento** do feito sem recomendações.

1) DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa à contratação de empresa para o cercamento de área de destinação de resíduos sólidos de Oliveira de Fátima – TO.

O que diferencia a tomada de preços das outras modalidades, essencialmente, diz respeito à necessidade de cadastramento prévio dos interessados, bem como do valor que no caso de obras e serviços de engenharia é de até R\$1.500.000,00, e prazos de publicidade do edital- artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8666/93.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

2) EDITAL E MINUTA:

O edital deve obedecer a regra do artigo 40 da lei de licitações, pois é o instrumento que impõe deveres e obrigações as partes que irão participar do certame, sendo pois, o instrumento norteador do processo.

Em uma análise do edital constante no processo, observa-se que contem os itens necessários insertos no artigo 40, **sendo evidente a modalidade licitatória, a definição do objeto, sanções, penalidades, requisitos para participação**, horário e local da abertura do certame, contendo os anexos necessários a garantir a lisura do procedimento, tornando o instrumento apto.

Constam como anexos: carta de credenciamento, minuta contratual, composição do B.D.I, carta proposta, recibo de entrega do edital, declaração de não emprego de mão de obra de menores, planilhas de quantitativos, cronograma físico financeiro e memorial descritivo com as especificações da obra, tudo para salvaguardar a capacidade técnica e econômica da empresa que realizara a obra.

Quanto a **Minuta de Contrato**, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, garantindo os direitos e deveres das partes, bem como as multas e rescisão. Pela leitura da minuta, resta claro a obediência a que as partes se impõem.

Isto posto, tais instrumentos, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da n.º 8.666/93**, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

3) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, não se visualizando qualquer irregularidade, ressaltando que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.**

Ressaltamos ainda que a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração publica.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Oliveira de Fátima – TO, 05 de março de 2018.


ZENO VIDAL SANTIN
Advogado
OAB/TO 279B